



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para dispor sobre o prazo de validade das solicitações de exames complementares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 12.**

.....
§ 6º As solicitações dos exames complementares de que trata este artigo terão validade de até 180 (cento e oitenta) dias da data de sua emissão.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de adequada regulamentação acerca do prazo de validade das solicitações de exames complementares no âmbito do setor de saúde suplementar tem refletido de forma negativa, especialmente sobre os beneficiários de planos de saúde, os quais, frequentemente, ficam sujeitos à necessidade de pedir a renovação dos pedidos desses exames. Além de ser um transtorno, tal situação prejudica a condição dos tratamentos médicos, especialmente no que se refere às doenças crônicas.





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Durante o tratamento de afecções crônicas – como, por exemplo diabetes, hipotireoidismo, hipogonadismo, osteoporose, artrite reumatológica, lúpus eritematoso sistêmico –, os ajustes terapêuticos comumente tornam-se laboratorialmente aparentes semanas ou meses após serem instituídos, tornando-se óbvia a necessidade de se tolerar prazo mais longo do que o atualmente aceito de forma tácita. De fato, enquanto a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) não regulamenta o assunto, as operadoras consideram o prazo de validade de trinta dias para exames complementares, recusando-se a autorizar a realização desses procedimentos após o referido período, deixando de levar em consideração o fato de que, como anteriormente mencionamos, determinadas circunstâncias terapêuticas requerem a realização de exames complementares em prazos bastante superiores aos aceitos atualmente.

Esse problema foi recentemente enfrentado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ), que, por meio da publicação da Resolução nº 334, de 2022, que *normatiza a validade da solicitação de exames complementares no estado do Rio de Janeiro*, estabeleceu que solicitações de exames poderão ter validade de até 180 a contar da data de sua emissão. Julgamos meritória a iniciativa do Cremerj, mas reconhecemos seu restrito alcance e limitada força normativa, pois se trata de norma infralegal que produz efeitos apenas no Estado do Rio de Janeiro. Por isso, apresentamos projeto de lei para determinar que as solicitações dos exames complementares no âmbito da saúde suplementar terão validade de até 180 dias da data de sua emissão, positivando a iniciativa e aumentando seu escopo para todo o território nacional. Acreditamos que a definição de regras claras para as operadoras de planos de saúde contribuirá para a diminuição do impacto econômico e social relativo à reemissão de solicitações de exames, propiciando economia de tempo e de recursos tanto para pacientes, quanto para o todo sistema de saúde suplementar.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF

